



OUVIDORIA: **4602-7/2017**
PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA
ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
CONSELHEIRO: MOISÉS MACIEL

Senhor Conselheiro,

Trata o processo de Contas Anuais de Governo do Município de Pontal do Araguaia, sendo o Relatório Preliminar emitido pelo Auditor Público Externo, senhor Leandro Infantino França, lotado na Secex então vinculada ao Conselheiro Moisés Maciel.

O encaminhamento do relatório preliminar foi pela citação do Prefeito para prestar esclarecimentos sobre a irregularidade de não prestação de contas ao TCE. Após citado o gestor apresentou suas manifestações de defesa sobre a irregularidade apontada preliminarmente.

A análise das manifestações de defesa foi realizada pelo Auditor Público Externo, senhor Mario Ney Martins de Oliveira, que concluiu pela permanência da irregularidade, conversão do processo em Tomada de Contas e emissão de Parecer Prévio Contrário a Aprovação das Contas Anuais.

A conclusão apresentada pela Secex atende à decisão do Colegiado Membros deste Tribunal que aprovou diretrizes sobre o tema em reunião realizada no dia 11/09/2018, sendo definido o que segue:

1. Nos casos de não prestação de contas de governo a Secex fará instrução inicial apontando a irregularidade específica de não prestação de contas e encaminhará o processo para citação do Prefeito.
2. Caso a prestação de contas seja protocolada antes da análise conclusiva da Secex, ou seja, antes da análise das manifestações de defesa apresentadas pelo fiscalizado, a Secex promoverá a análise das contas normalmente.



3. Caso a prestação de contas não seja protocolada antes da análise conclusiva da Secex ou até mesmo se a prestação de contas for protocolada depois da manifestação conclusiva da área técnica, não haverá análise das informações prestadas para efeito de Parecer Prévio, mas apenas para publicidade dos índices e limites apurados, encaminhando-se o processo com Parecer Prévio Contrário.

A análise conclusiva da Secex sobre as Contas Anuais de Governo de Pontal do Araguaia foi realizada em 04/10/2018 (Doc nº 195336/2018 – Relatório Técnico de Defesa e Doc nº 195455/2018 – Despacho Conclusivo), após apresentação de Relatório Preliminar e devida citação do gestor, finalizando o processo 172 dias após o prazo estabelecido para prestação de contas.

Dando continuidade ao Processo o gestor foi notificado para que apresentasse suas alegações finais e posteriormente tramitado ao Ministério Público de Contas que converteu o Parecer em Pedido de Diligência, requerendo o que segue:

- a) os **documentos apresentados** pelo gestor às **páginas 5 a 135 do documento digital nº 162891/2018, 5 a 135 do documento digital nº 164839/2018 e 1 a 16 do documento digital nº 203550/2018** sejam devidamente analisados pela Equipe Técnica deste Tribunal, extraindo-se as informações possíveis acerca da prestação de Contas Anuais de Governo Municipal, exercício de 2017, bem como eventuais omissões e irregularidades.
- b) em caso de serem apuradas omissões e/ou irregularidades, **seja oportunizada a defesa do gestor**, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.”

Considerando que a prestação de contas dos fiscalizados deve seguir os padrões definidos pelo TCE e encaminhadas no formato e meios definidos também pelo TCE, conclui-se que não é viável atender ao pedido de diligência apresentado pelo MPC, isso porque os documentos apresentados nas páginas 5 a 135 do doc nº 164839/2018 não se referem a prestação de contas válidas.

As razões para essa negativa foram apresentadas em processo similar, referente às Contas Anuais do Município de Pedra Preta, onde houve encaminhamento de “prestação de contas” via protocolo e o Relator concluiu pelo desentranhamento do documento e devolução ao fiscalizado por não se tratar de prestação de contas válida para esse Tribunal, acatando proposta dessa Secex, conforme transcrição a seguir:



“No dia 08 de agosto o Prefeito protocolou (198056/2018) documentação pertinente às contas anuais de governo, exercício 2017, no entanto esses documentos não podem ser aceitos como oficiais para considerar a devida prestação de contas junto ao TCE-MT, pelas seguintes razões:

1. As Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo deverão ser remetidas exclusivamente por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – Aplic, conforme estabelece o Artigo 1º da Resolução Normativa nº 36/2012/TCE-MT.

O TCE-MT possui sistema informatizado de prestação de contas (Aplic) desde 2003, sendo que as prestações de contas mensais e anuais (balancetes e balanços) deixaram de ser encaminhados em 2012, tornando o sistema Aplic o meio exclusivo de prestação de contas.

A exclusividade na prestação de contas eletrônica não foi apenas para tornar o ato moderno ou ágil, esse formato oferece ao TCE a possibilidade de análises mais acuradas das informações prestadas pelos fiscalizados, além de oferecer maior confiabilidade por se tratarem de informações pormenorizadas e não apenas planilhas totalizadoras elaboradas pelos gestores ou sintetizadas em balanços que não refletem as movimentações contábeis diárias e mensais.

Atualmente o Sistema Aplic conta com uma complexa relação de tabelas em seu leiaute, além de diversas regras de validação sobre as informações prestadas, gerando maior coerência nas informações prestadas ao TCE, não podendo ser substituídas por balanços feitos sem nenhuma validação prévia sobre o seu conteúdo.

Prova disso é o fato da Prefeitura de Pedra Preta se quer conseguir encaminhar a prestação de contas do mês de dezembro ao TCE, demonstrando que não há segurança contábil para se aceitar como prestação de contas o encaminhamento de Balanços manuais, considerando a quantidade de inconsistências encontradas pelo próprio fiscalizado ao tentar encaminhar a última carga mensal.

Importante frisar ainda que as dificuldades de envio das cargas não podem ser atribuídas ao sistema Aplic, mas a ineficiência nos registros e controle contábeis do fiscalizado, isso porque o Aplic segue as normas estabelecidas pela STN, dessa forma qualquer não envio está ligado a inconsistência das informações e não às exigências do TCE-MT.

Esse fato reforça mais uma vez a importância da decisão deste TCE na edição da Resolução Normativa nº 36/2012, não permitindo aos fiscalizados o encaminhamento de balanços sem a devida consistência, coerência e fidedignidade dos registros contábeis.



2. As informações emitidas em PDF não são suficientes para elaboração de relatório técnico conclusivo sobre as contas anuais

A não prestação de contas nos moldes estabelecidos pelo TCE no caso de Pedra Preta é reincidente, considerando que a análise das contas anuais do exercício de 2016 foram feitas sobre documentação encaminhada fora do sistema Aplic.

A decisão similar em aceitar a prestação de contas física, via protocolo, fez com que o relatório técnico não fosse conclusivo sobre três pontos de controle importantes das Contas de Governo:

a) Disponibilidade financeira para pagamento de Restos a Pagar no exercício seguinte. Análise necessária de maneira pormenorizada por fonte, no entanto a prestação de contas em PDF não contempla essa informação ao contrário da prestação de contas eletrônica que detalha todas as receitas e despesas por fonte e destinação de recursos.

b) Apuração do limite de gastos com pessoal estabelecido pela LRF. O cálculo realizado pelo TCE exige um grau de detalhamento que as informações consolidadas em balanços não permitem análise conclusiva, sendo mais uma vez necessárias as informações pormenorizadas e encaminhadas eletronicamente.

c) Aumento de gastos com pessoal no período de 180 dias anteriores ao final de mandato. Para análise conclusiva desse item são necessárias informações separadas por mês, não sendo possível a manifestação conclusiva pela equipe técnica apenas com base em dados consolidados.

Devido à ausência de análise conclusiva sobre esses três itens o MPC converteu seu Parecer Ministerial em Pedido de Diligência (Doc nº 322797/2017 – Processo 78107/2016), requerendo a conversão das Contas Anuais de Governo em Tomada de Contas Ordinária e análise dos itens em que não houve manifestação conclusiva da equipe técnica.

Isso demonstra que a análise das Contas Anuais de Governo, baseada apenas nas informações encaminhadas de maneira consolidada e sem a existências das cargas mensais pormenorizadas, são inócuas e improdutivas, considerando que o processo não será apreciado para efeitos de Parecer Prévio até que todas as informações sejam remetidas ao TCE eletronicamente.

No caso do exercício de 2016, a carga mensal do mês de dezembro foi encaminhada apenas no dia 24 de janeiro de 2018, quase um ano após o prazo regimental estabelecido pelo TCE, momento em que foi possível a elaboração de informação complementar pela equipe técnica.



Tal situação estimula a não prestação de contas tempestivas, visto que o TCE tem decidido por aguardar o encaminhamento das cargas mensais do Aplic nos prazos e datas definidos pela conveniência dos fiscalizados, inexistindo qualquer punição, além de pequena multa estabelecida em Processo de RNI.

Conclusão:

A prestação de contas irregular foi protocolada sob o nº 198056/2018 e juntada ao Processo de Contas Anuais, no entanto, considerando o que determina a Resolução Normativa nº 36/2012, conclui-se pelo **desentranhamento desses documentos e devolução ao Prefeito Municipal**, determinando que a Prestação de Contas seja feita nos moldes estabelecidos pelo TCE-MT.”

Processo 46000/2017 – Doc nº 152798/2018 (Despacho do Secretário)

Se o TCE recusou a prestação de contas em meio físico por não atender o padrão e meio estabelecido em Resolução Normativa, então é razoável concluir que não é possível aceitar essa prestação de contas no mesmo formato durante análise das manifestações de defesa. **Dessa forma, conclui-se pelo não atendimento do Pedido de Diligência do MPC.**

Ainda sobre o Processo e a intempestividade da prestação de contas, identificou-se no sistema Aplic que o protocolo da carga mensal de dezembro foi realizado no dia 12/11/2018 e a carga especial de Contas de Governo no dia 13/11/2018, datas posteriores à análise conclusiva da Secex, dessa forma, de acordo com a decisão do Colegiado, não há mais que se falar em análise das informações encaminhadas para efeito do Parecer Prévio, devido à demora excessiva no cumprimento constitucional, legal e regimental de prestar contas.

Nesse sentido é necessário posicionamento do Relator sobre o não atendimento da decisão do Colegiado de Membros e posterior devolução do processo à essa Secex para instrução do processo desde o seu início como se não houvesse nenhum desrespeito aos prazos e obrigações pertinentes à Prestação de Contas ao TCE-MT.

Destaca-se que a análise de contas anuais de governo com prestação de contas intempestivas prejudica os andamentos dos trabalhos do TCE, considerando que fica estabelecida a inexistência de prazos reais na instituição, incorrendo inclusive em possível descumprimento da Constituição Estadual, que nesse caso estabelece que as Contas Anuais devem ser apreciadas até o final do exercício seguinte.



Essa preocupação com o cumprimento da Constituição Estadual é expressa pelo artigo 179 do Regimento Interno que determina que será indeferida de plano qualquer diligência que possa implicar na impossibilidade de o Tribunal emitir parecer prévio no prazo constitucional.

Dessa forma, **conclui-se pelo não atendimento do Pedido de Diligência do MPC** e informa-se que o gestor protocolou a prestação de contas completa no dia 13/11/2018 e caso o Relator decida por não observar a decisão do Colegiado, solicita-se a devolução do processo à essa Secex para que seja feita instrução das Contas de Governo Municipal, destacando de plano a impossibilidade de atendimento do prazo constitucional.

É a informação.

Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Cuiabá - MT, 28 de novembro de 2018.

(Assinatura Digital)

Joel Bino do Nascimento Júnior
Secretário de Controle Externo de Receita e Governo